

TC 005.918/2019-7

Tomada de Contas Especial

Município de Curupuru/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, ex-prefeito de Curupuru/MA (gestão 2013/2016), e da Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual prefeita do referido município (gestão 2017/2020), em decorrência da falta de prestação de contas dos recursos recebidos para execução de ações do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), com vigência entre 24/9/2015 e 24/9/2017 (peça 10).

2. A totalidade dos recursos foram creditados e debitados da conta específica da Prefeitura de Curupuru/MA em fevereiro de 2016, ou seja, durante a gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (peça 4). Desse modo, presume-se que tenha sido o gestor responsável pela aplicação dos recursos em questão.

3. O prazo final para apresentação da prestação de contas, porém, expirou em 31/10/2017, isto é, durante a gestão da atual prefeita, a Sra. Rosária de Fátima Chaves (peça 1, p. 1).

4. Após instrução inicial, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, fundamentada na ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos (peças 44 e 45). Também efetivou a audiência da Sra. Rosária de Fátima Chaves, baseada no descumprimento do prazo originalmente estipulado para a referida prestação de contas (peças 29 e 31). Apenas a Sra. Rosária de Fátima Chaves apresentou elementos de defesa (peças 34 a 38).

5. Conforme observou a unidade técnica, a atual prefeita, em suas alegações, demonstrou a adoção de algumas medidas de proteção ao erário, durante o exercício de 2017, de onde se destacam a Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Município de Curupuru/MA contra o Sr. José Carlos de Almeida Junior e, também, o expediente encaminhado à Corte de Contas, por meio do qual o Município requer a instauração de tomada de contas especial (peças 35, 36 e 38).

6. A Secex-TCE, todavia, opina no sentido de que a responsável não apresentou justificativas para a não apresentação das contas, de modo que suas razões de justificativa seriam insuficientes para afastar a irregularidade que fundamentou sua audiência.

7. Com efeito, o conteúdo da petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa, a exemplo dos expedientes encaminhados ao TCU e à Procuradoria da República (peças 35-38), carecem de justificativas ou informações acerca dos motivos que impedem a atual prefeita de apresentar as contas.

8. Os referidos documentos tratam da irregular aplicação de recursos e, até mesmo, de uma suposta não aprovação da prestação de contas, mas não trazem justificativas para a irregularidade que fundamenta sua audiência, qual seja o descumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas em exame.

9. Por fim, penso que os elementos contidos nos autos confirmam a ocorrência da irregularidade que deu azo à citação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, qual seja a não

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

comprovação da regular aplicação dos recursos, fato que deriva, sobretudo, da falta da correspondente prestação de contas.

10. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 53, p. 11-12, no sentido de que:

a) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosária de Fátima Chaves, julgando-se irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992) e aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei;

b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei;

c) seja enviada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992;

d) sejam efetivadas as comunicações e demais medidas acessórias propostas.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador